SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL Sessão virtual de 17 a 24 de fevereiro de 2022. Nº Único: 0827157-24.2021.8.10.0001 Recurso em Sentido Estrito - São Luís (MA) 1º Recorrente : Leonardo Silva Mendes Defensor Público : Pablo Camarco de Oliveira 2º Recorrente : Matheus Ferreira Advogado : Luanna Dalya Andrade Lago Campos (OAB/MA 12.020) Recorrido : Ministério Público Estadual Incidência Penal : Art. 121, § 2º, I e IV, c/c arts. 14, II, e 29, do CPB Relator : Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida EMENTA Penal. Processual Penal. Recurso em sentido estrito. Pronúncia. Art. 121, § 2º, I e IV, c/c arts. 14, II, e 29, do CPB. Imprestabilidade do reconhecimento fotográfico na fase administrativa. Indícios suficientes de autoria derivados de provas independentes do reconhecimento viciado. Pronúncia do 2º recorrente embasada, exclusivamente, em prova testemunhal indireta. Necessidade de adoção de critérios racionais de valoração de prova. Releitura do aforismo "in dubio pro societate". Indícios suficientes de autoria relativamente ao 1º recorrente. Pleito subsidiário de exclusão das qualificadoras. Inviabilidade. Recursos conhecidos. Improvido o primeiro. Provido o segundo, para despronunciar o réu. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de não mais admitir condenações lastreadas em reconhecimentos feitos à margem do disciplinamento legal do art. 226 do CPP, não ratificados por outras provas independentes do reconhecimento atípico. 2. A decisão de pronúncia, por encerrar simples juízo de admissibilidade da acusação, conforma-se com a mera constatação da existência do crime, e indícios suficientes de autoria, não se exigindo prova plena e conclusiva. 3. O aforismo in dubio pro societate, enquanto critério jurídico norteador da pronúncia, só é capaz de legitimá-la num cenário de prevalência da prova incriminatória ou, no mínimo, diante da dúvida razoável, que se concretiza pela existência de duas vertentes probatórias aptas a ensejarem tanto a condenação quanto a absolvição. Desta forma, para o juízo positivo de admissibilidade da acusação, os indícios, na dicção do art. 413, do CPP, devem ser "suficientes", ou seja, seguros, firmes e coerentes, um plus em relação a meras suspeitas, e um minus, quando comparados ao juízo de certeza para uma condenação. 4. In casu, não obstante a imprestabilidade do reconhecimento fotográfico dos réus realizado em sede policial pelo ofendido, este último relatou que já conhecia o 1º recorrente por fotos, e o identificou, convicto, como autor dos disparos, em sua reinquirição na fase administrativa, ratificada em juízo, a qual foi corroborada por depoimentos testemunhais indiretos, constituindo fontes probatórias autônomas do reconhecimento anômalo acerca dos indícios suficientes de autoria. Por outro lado, a participação do 2º recorrente no crime, como motorista do carro utilizado na ação delituosa, está amparada, exclusivamente, em depoimentos de "ouvi dizer", inclusive o da vítima, insuficientes, portanto, para submetê-lo a julgamento popular. 5. Só é lícito o afastamento das qualificadoras, em sede de pronúncia, quando se revelarem manifestamente improcedentes, ou na hipótese de estarem totalmente dissociadas dos autos. Caso contrário, havendo indícios de sua caracterização, amparados em elementos concretos, devem as mesmas ser preservadas, para que sejam submetidas à análise pelos juízes leigos 6. Havendo indícios de que o crime foi motivado por serem a vítima e o 1º recorrente integrantes de facções criminosas rivais à época dos fatos, deve ser mantida a qualificadora do motivo torpe. 7. Se o modus operandi da conduta delituosa revela que a vítima foi abordada subitamente pelo 1º recorrente, que desceu de um veículo com uma espingarda e efetuou disparos, atingindo-a nas costas, de rigor a manutenção da qualificadora

do recurso que dificultou a defesa da vítima. 7. Recursos conhecidos. Improvido o primeiro. Provido o segundo, para despronunciar o 2º recorrente. DECISÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade e em parcial acordo com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, em conhecer dos recursos, para negar provimento ao primeiro e dar provimento ao segundo para despronunciar o 2º recorrente, nos termos do voto do Desembargador Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Luiz Oliveira de Almeida (Presidente/Relator), Francisco Ronaldo Maciel e Raimundo Moraes Bogéa. Presente pela Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. Joaquim Henrique de Carvalho Lobato. São Luís (MA), 24 de fevereiro de 2022. DESEMBARGADOR José Luiz Oliveira de Almeida PRESIDENTE/RELATOR (RSE 0827157-24.2021.8.10.0001, Rel. Desembargador (a) JOSE LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA, 2º CÂMARA CRIMINAL, DJe 02/03/2022)